

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.
Publicada em 28/09/2018

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis/RJ – PREVINIL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS EDOS SEUS FINS

Art. 1º Ficam reestruturadas, nos termos desta Lei, as normas legais de constituição do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Nilópolis, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e as Emendas Constitucionais n. 20/98, n. 41/2003, n. 47/2005, n. 70/2012 e 88/2015, bem como as Leis Federais n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – denominado pela sigla PREVINIL, é uma autarquia, criada pela lei complementar nº 05, de 10 de outubro de 1991, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial.

Art. 3º O PREVINIL tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previdenciários, concedidos e a conceder, a servidores públicos municipais e a seus dependentes, titulares de cargos efetivos, do Município de Nilópolis, de todos os poderes, órgãos e entidades municipais.

§1º O PREVINIL operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

§2º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVINIL derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§3º Ao Município de Nilópolis compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVINIL relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 4º O PREVINIL tem sede e foro no Município de NILÓPOLIS, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Municipais de Nilópolis obedecerá aos seguintes princípios:

- I- universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III- inviabilidade de criação, majoração, concessão ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV- custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;
- V- equilíbrio financeiro e atuarial;
- VI- subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados à segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VII- valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo vigente no país;

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- II – Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- III – Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
- IV – Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;
- V – Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

do plano de benefícios ao longo do tempo;

VI – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVINIL, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVINIL, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

VII – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder: é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVINIL, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVINIL, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

VIII – Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

IX – Reserva de Contingência: é a diferença entre o total de bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º O PREVINIL tem as seguintes categorias de membros:

- I- patrocinadores;
- II- segurados ativos e inativos;
- III- dependentes.

§1º - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVINIL.

SEÇÃO I DAS PATROCINADORAS

Art. 8º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Nilópolis, a Câmara Municipal de Nilópolis, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL, bem como todas as Pessoas jurídicas de Direito Público interno do Município de Nilópolis, já existentes ou que vierem a ser criadas.

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

Art. 9º São segurados obrigatórios do PREVINIL:



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

I – os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos da Administração Direta e indireta, suas autarquias e fundações públicas municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo; e

II – os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do PREVINIL em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O servidor admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, será segurado do PREVINIL, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do ente municipal.

§ 4º O servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é segurado obrigatório do PREVINIL, observadas as seguintes condições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo; e

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, respeitado o teto remuneratório do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II, deste artigo.

§5º O segurado do PREVINIL, investido em mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVINIL, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§6º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao PREVINIL, como servidor público efetivo.

§7º O servidor ativo, titular de cargo efetivo, poderá optar pela inclusão na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. São beneficiários do PREVINIL:

I – os servidores públicos efetivos do município de Nilópolis;

II – os dependentes econômicos dos servidores.

Art. 11. São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II. os pais; ou

III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§3º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, admitindo prova em contrário e das demais deverá ser comprovada.

§4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso deverão ser apresentados no mínimo 3 (três) documentos enumerados nos incisos seguintes:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão de bens na vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XIV – declaração de não emancipação do dependente;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

XV - Justificação Judicial

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, observado o parágrafo único do art. 14, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§7º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§8º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher ou ainda entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com intenção de constituição de família.

§9º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§10 Na hipótese de haver duas uniões estáveis, prevalecerá a mais antiga.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12. A inscrição no PREVINIL é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da nomeação, devendo os patrocinadores ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVINIL os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de nomeação do servidor.

Parágrafo único. As patrocinadoras deverão apresentar ao PREVINIL provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua nomeação pelo Município, visando a agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 14. A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua nomeação ou inscrição junto ao PREVINIL, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovatória do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 15. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

§1º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá:

- I- ser comprovada mediante exame médico-pericial, elaborado através de junta profissional com a presença de três médicos a cargo da Prefeitura Municipal de Nilópolis;
- II – se dar em data anterior à ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 16 desta lei, que geram a perda da qualidade de dependente.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 16. A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses: I –

- morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria;

Art. 17. Ao perder a qualidade de segurado, os servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais, terão sua inscrição no PREVINIL automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei, ressalvados os direitos do dependente, previstos nesta lei.



Art. 18. Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso;
- II- enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitados os arts. 64 e 65 desta lei; e
- III- cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

Art. 19. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- I- cônjuge, com o óbito, com a anulação ou nulidade do casamento, com a separação judicial ou extrajudicial, separação de fato ou com o divórcio judicial ou extrajudicial, desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;
- II - companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe seja assegurada judicialmente a percepção de alimentos; e
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completar vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
- e) da vinculação a qualquer Regime de Previdência, que configure a percepção de algum benefício previdenciário ou assistencial; ou
- f) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º A pensão devida a filho ou irmão maior inválido será paga ao curador judicialmente designado, ainda que o termo de curatela seja provisório, caso a doença que o incapacite assim o exija.

Art. 20. Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVINIL.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS



CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 21. O Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade as disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVINIL, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVINIL, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) ~~auxílio-reclusão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021).

~~§1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido pelo PREVINIL, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021).

~~§2º O PREVINIL poderá promover, através de lei, novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021).

Parágrafo único. Os benefícios de Incapacidade temporária para o trabalho, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão não possuem caráter previdenciário e a responsabilidade pelo seu pagamento passa a ser do Ente Federativo ao qual o servidor seja vinculado. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021).

Art. 23. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, todavia as respectivas prestações não pagas nem reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVINIL.

Parágrafo único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 24. Toda alteração de estrutura salarial dos servidores ativos de qualquer dos patrocinadores deverá ser precedida de produção de impacto orçamentário-financeiro e atuarial pelo PREVINIL.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF.

Art. 25. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas as prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVINIL somente no caso de não haver dependentes.

Art. 26. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta lei terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração ao tomar posse no novo cargo.

SEÇÃO I **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

~~Art. 27. Aos segurados do PREVINIL será concedida aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculadas na forma estabelecida no artigo 47, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

§1º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, conforme descrito no caput, as doenças ou afecções abaixo indicadas:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia grave; e



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

o) esclerose múltipla.

§2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§3º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVINIL, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVINIL, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§4º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVINIL, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§5º A incapacidade laboral permanente do segurado do PREVINIL deverá ser constatada através de exame médico-pericial, elaborado através de junta profissional com a presença de três médicos a cargo da Prefeitura Municipal de Nilópolis.

§6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral ou que, comprovadamente, demonstre aptidão laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§9º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§10. Ao servidor aposentado por invalidez em virtude de uma das doenças descritas no § 1º deste artigo será concedida automaticamente a isenção do imposto de renda.

~~Art. 28. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 45 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 29. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e/ou de contribuição, calculados na forma estabelecida art. 47 desta lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 55 desta lei.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

~~Art. 30. A aposentadoria voluntária será concedida: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

~~I – por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 47, ao servidor segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~b) tempo mínimo de cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará aposentadoria; e [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~c) 65 (sessenta e cinco), se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~II – por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 47, ao servidor segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~b) tempo mínimo de cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará aposentadoria; e [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~c) 60 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

§1º O professor segurado que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no Inciso II deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e seu valor corresponderá a: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

~~I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

~~II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de dependente de dois segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data: I – do

óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 34. Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos no art. 11 desta lei.

Art. 35. A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada entre todos os dependentes em partes iguais, observado o § 2º do at.11 desta lei.

~~§1º. Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

§2º O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, ou, ainda, a excompanheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 36. O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 37. Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

Art. 38. A cota individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência antes de atingir essa idade;



III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e IV - para o cônjuge ou companheiro (a) viúvo (a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "c" e "d" deste inciso;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

~~Art. 39. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos). [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)~~

~~§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente a última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda estabelecido no caput, com as atualizações do §2º. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)~~

~~§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)~~

~~§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)~~

~~§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)~~

~~§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da~~

recaptação ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

I— documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

II— certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

§ 7º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVINIL pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

§ 8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

Art. 40. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 16.12.2021\).](#)

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 41. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 47 quando o servidor, cumulativamente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

I— tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

II— tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data

prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos na alínea “c”, inciso II, do art. 30, observado o §1º do mesmo artigo, na seguinte proporção: *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 47, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 10º do mesmo artigo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

§ 4º. O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

§ 5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 48. *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30 desta lei ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).*

~~III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 30, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, inciso II, “c”, desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no § 1º do art. 30 desta lei, relativa ao professor. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 45, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~Art. 44. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em~~

~~termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

Art. 45. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes que até aquela data haviam cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 46. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 42 e 43, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

CAPÍTULO IV

~~DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS~~

~~Art. 47. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 27, 30, incisos I e II e 29, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

~~§ 1º O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no~~



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

~~inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal terá seus proventos calculados com base no art. 28 desta lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência Social.

§ 3º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com normas emanadas pela Secretaria de Previdência Social.

§ 6º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º.

~~§ 8º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022\).](#)~~

§ 9º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 50 desta lei.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

~~§ 12. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme alínea "c", inciso II, do art. 30, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o parágrafo 1º. do art. 30, relativa ao professor. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

~~§ 13. A fração de que trata o § 12 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10. (Revogado pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).~~

§ 14. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 48. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 27, 29, 30, incisos I e II, , 31 e 41, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL (GRATIFICAÇÃO NATALINA)

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, pagos pelo PREVINIL.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVINIL, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 50. É vedada a inclusão ou a incorporação aos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 47, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 51. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 29 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. O lapso temporal entre o laudo médico e a publicação do ato de concessão de aposentadoria por invalidez será considerado como prorrogação da licença médica.

Art. 52. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 54. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de serviço fictício, ressalvada a contagem até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 55. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso IV e V do art. 63 desta lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVINIL, se comprovada a má-fé do segurado ou beneficiário de pensão;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 58. A concessão de benefícios previdenciários pelo PREVINIL independe de carência,

ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 30, incisos I e II, 41, 42 e 43 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 59. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 60. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 61. É vedada, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibida a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvado o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 62. O Plano de Custeio do PREVINIL será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração do mesmo, constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVINIL.

Art. 63. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVINIL;
- II- contribuição previdenciária compulsória de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual da folha de remuneração de contribuição, de



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária compulsória do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração de contribuição;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a parcela do provento de aposentadoria concedida pelo PREVINIL que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V- contribuição previdenciária do pensionista, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a parcela da pensão concedida pelo PREVINI que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VI- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VII- valores aportados pelo Município;

VIII- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

IX- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º. O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 64. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I- salário-família;

II- diária para viagens;

III- ajuda de custo;

IV- indenização de transporte;

V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- adicional noturno;

VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII- adicional de férias;

IX- auxílio alimentação; e

X- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo Único. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 65. O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, diretamente ao PREVINIL.

§ 1º. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 63, II.

§ 2º. Em caso de concessão do benefício de pensão durante o período de licença do servidor constante no caput, se o servidor não recolheu a contribuição previdenciária devida, ficará o beneficiário de pensão com a obrigação de fazê-lo através de desconto de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício de pensão até a liquidação total do débito previdenciário.

Art. 66. As alíquotas das contribuições previdenciárias dispostas no art. 63, assim como a data para recolhimento destas, serão regulamentadas pelo Plano de Custeio.

Art. 67. O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á automaticamente pelo PREVINIL quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 68. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

Art. 69. Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos no art. 65, ficará o inadimplente sujeito aos mesmos acréscimos aos quais os patrocinadores estão submetidos.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 70. O patrimônio do PREVINIL é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do PREVINIL só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Executivo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.



Art. 71. O PREVINIL aplicará o seu patrimônio conforme diretrizes estabelecidas pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II- garantia dos investimentos;
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV- liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º. A Política de Investimentos, estruturada dentro das técnicas financeiras atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º. A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º. A escolha obedecerá a critérios de performances e em conformidade com as regras da Secretaria da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 72. O exercício financeiro do PREVINIL coincide com o ano civil.

Art. 73. A Diretoria Executiva do PREVINIL apresentará ao Conselho de Administração o orçamento – programa para o exercício seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º. O orçamento do PREVINIL e sua prestação de contas sujeitar-se-ão as disposições comuns as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º. O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Administração Direta.

§ 3º. Dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, o Conselho de Administração decidirá sobre o orçamento – programa.

§ 4º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.



Art. 74. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva do PREVINIL, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVINIL exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 75. O PREVINIL deverá levantar balancete ao final de cada mês e, ao término de cada exercício financeiro, o Balanço Geral.

Art. 76. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II- a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III- a reserva de Contingência;
- IV- a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V- a reserva Matemática a Constituir; e
- VI- o Déficit Técnico.

§ 1º. No caso de ser a diferença referente a Reserva de Contingência superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos incisos I e II, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 2º. Se a diferença referente à Reserva Matemática a Constituir for superior a Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 77. A prestação de contas da Diretoria Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal até o dia 28 de fevereiro, que terá até o dia 15 de março para remeter ao Conselho de Administração devidamente instruído com seu parecer, que, sobre os mesmos, deverá deliberar até o dia 31 de março.

§1º. Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º. O PREVINIL terá até 30 dias após o encerramento do mês para fechar o balancete mensal, os relatórios contábeis e atuariais.



§3º. Após o fechamento previsto no §2º o PREVINIL terá até 30 dias para divulgar nos atos oficiais o balancete mensal.

Art. 78. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável dos Conselhos Fiscal e de Administração, exonerará os Diretores do PREVINIL de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 79. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVINIL os seguintes órgãos colegiados:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho de Administração;
- III- Conselho Fiscal; e
- IV- Comitê de Investimentos

§ 1º. Os integrantes dos colegiados referidos nos incisos I, II e III deste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão, em conformidade com a Lei 8.429/92.

§ 2º. A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal é essencial para o exercício de qualquer cargo nos conselhos deste artigo.

§ 3º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º. Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º. Em se tratando de término de mandato o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

~~§ 6º. Os Conselheiros e os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos farão jus à "jeton", a título de indenização, na razão de 10 UFINIL por reunião a que comparecerem, limitado o pagamento a uma reunião por mês.~~

§6º. Os Conselheiros e os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos farão jus à

“jeton”, a título de indenização, na razão de 15 UFINIL por reunião a que comparecerem, limitado o pagamento a uma reunião por mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 03.08.2022).

§ 7º. Os Conselheiros, Diretores e membros do Comitê, não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVINIL negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVINIL, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta lei, em particular.

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVINIL.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVINIL e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVINIL como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVINIL e suas patrocinadoras.

§ 10. Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal para ter a condição de conselheiro e fazer parte da composição dos órgãos colegiados, deverão possuir graduação ou pós-graduação nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Gestão Pública Direito ou possuírem certificado de aprovação em exame de certificação, desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 11. Na ausência do Presidente do Conselho deverá presidir a reunião o conselheiro com mais idade.

§ 12. As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 80. À Diretoria Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVINIL, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente do PREVINIL, pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor Jurídico e pelo Diretor de Benefícios, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente do PREVINIL e os Diretores deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública e possuir nível superior em qualquer área.

§ 3º. Um dos Cargos de Diretor a que se refere o § 1º será provido exclusivamente por servidor

municipal efetivo estável, ativo ou inativo.

§ 4º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do PREVINIL, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o quórum mínimo para a realização da reunião.

§ 5º. O Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 6º. A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVINIL, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 81. A estrutura diretiva, os vencimentos, as atribuições e as competências dos cargos efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração são regulamentados através do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do PREVINIL.

Art. 82. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I- orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVINIL;
- II- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;
- IV- aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e
- V- aprovar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE E DOS DIRETORES

Art. 83. Ao Presidente e aos Diretores do PREVINIL, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas em lei específica.

§1º. Compete ao Diretor de Administração e Financeiro, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do PREVINIL.

§2º. O Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

§3º. Compete ao Presidente a concessão e revisão de aposentadorias e pensões, bem como a prática de todos os atos necessários ao cumprimento de exigências formuladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado em sede de registro daqueles atos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 84. O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação colegiada.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 85. O Conselho de Administração é composto de 6 (seis) membros titulares e 1 (um) membro suplente para cada um, sendo:

I- 1 (um) Conselheiro, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Legislativo e seu respectivo suplente;

III- 2 (dois) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, dentre os servidores efetivos ativos e inativos, escolhidos em Assembleia Geral convocada para este fim; e

IV- o Presidente do PREVINIL, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

V – 1 (um) Procurador Jurídico do PREVINIL, indicado pelo Presidente do Instituto.

§ 1º. O mandato dos membros do conselho de administração será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processem parcialmente a cada dois anos.

§ 3º. Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º. Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 5º O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 6º O Secretário Municipal de Administração constituirá comissão para organizar a Assembleia Geral citada no inciso III deste artigo, e no inciso III do artigo 88.

§ 7º. É obrigatória a participação no conselho de administração de pelo menos 01 (um) representante dos servidores inativos

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 86. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o quórum mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I- deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio;
- c) Política de Investimentos e suas alterações;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria Executiva e do Balanço Geral do exercício, na forma do art. 77 desta lei;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos;
- h) autorização de edificação em terreno de propriedade do PREVINIL, não cabendo deliberação sobre projetos de engenharia e arquitetura para uso próprio;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; e
- m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II- julgar os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

III- determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV- apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio e suas revisões;

V- aprovar o seu Regimento Interno; e

VI- resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 87. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVINIL, cabe zelar pela suagem econômica-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, ficando obrigatória a participação de pelo menos 01 (um) representante dos servidores inativos, sendo:

I- 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

II- 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Legislativo; e



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

III- 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pelos servidores Municipais, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos e inativos, em Assembleia Geral convocada para este fim.

§ 1º. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processem parcialmente a cada dois anos.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º. O membro suplente terá igual mandato ao do titular, substituindo-o nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 5º. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá ainda o voto de desempate.

§ 6º. Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 7º. Dentre os membros, o Prefeito Municipal designará, por Decreto, o Presidente. Art. 89.

Compete ao Conselho Fiscal:

- I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- V- apontar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomo ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVINIL, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX DO PESSOAL

CAPÍTULO I DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 90. Os servidores do PREVINIL estão sujeitos às regras, direitos e vantagens do Estatuto dos



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Servidores Municipais de Nilópolis, sendo-lhes assegurada remuneração conforme o Plano de Cargos, Carreiras e de Vencimentos da Carreira Previdenciária.

Parágrafo único. O ingresso do servidor obedecerá às normas legais de nomeação no serviço público em geral.

Art. 91 - O PREVINIL poderá ter em seu quadro pessoal cedido pelo município de Nilópolis, a título provisório, para preenchimento de funções e cargos administrativo.

TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 92. Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito:

§1º. Os recursos obedecerão as seguintes instâncias administrativas, sob pena de serem inadmitidos, a critério do julgador:

- I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVINIL; II - para a Diretoria Executiva, dos atos dos Diretores; e
- III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria Executiva.

§2º. O prazo para interposição dos recursos dispostos no §1º é de 30 (trinta) dias e será contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão passível de recurso.

§3º. Negando-se o interessado a tomar ciência nos autos deverá ser certificado tal fato por 03 (três) servidores, o que iniciará a contagem do prazo.

Art. 93. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 94. Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida e inexistindo proibição legal, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, mediante decisão motivada, poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 95. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita a ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- I- contrariar o objetivo previdenciário do PREVINIL
- II- reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e
- III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 96. O Comitê de Investimentos é um órgão auxiliar, cuja finalidade é auxiliar a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos Ativos do PREVINIL, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

~~Art. 97. O Comitê de Investimentos terá em sua composição os seguintes membros, todos vinculados ao PREVINIL e designados por Portaria:~~

- ~~I— O Presidente do PREVINIL;~~
- ~~II— O Diretor Administrativo e Financeiro do PREVINIL;~~
- ~~III— Um membro que mantenha vínculo como Ente Federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo.~~
- ~~IV— o Diretor de Benefícios do PREVINIL;~~
- ~~V— Revogado;~~

~~§ 1º. Na composição do Comitê de Investimentos, no mínimo 02 (dois) membros deverão possuir escolaridade de graduação superior ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: Economia, Finanças, Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Direito ou possuírem certificado de aprovação em exame de certificação, desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.~~

~~§ 2º. A Portaria de constituição dos membros do Comitê de Investimentos terá validade de 01 (um) ano para os indicados nos incisos III e IV do presente artigo, permitida a recondução.~~

Art. 97. O Comitê de Investimentos terá em sua composição os seguintes membros, todos vinculados ao PREVINIL e designados por Portaria:

- I-O Presidente do PREVINIL;
- II - O Diretor Administrativo e Financeiro do PREVINIL;
- II - Dois membros que mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- IV - o Diretor de Benefícios do PREVINIL;
- V - revogado;

§ 1º. Na composição do Comitê de Investimentos, todos os membros deverão possuir escolaridade de graduação superior ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: Economia,



Finanças, Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Direito e, possuir certificado de aprovação em exame de certificação, desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º. A Portaria de constituição dos membros do Comitê de Investimentos terá validade de 01 (um) ano, permitida a recondução; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 23.11.2021\).](#)

Art. 98. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença mínima de 03 (três) membros, desde que estejam presentes os membros que atendam ao disposto no § 1º do Art. 97.

§ 1º. O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido pelos seus integrantes entre aqueles que atendam ao previsto no § 1º do Art. 97.

§ 2º. O Comitê de Investimentos, quando necessário, poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou por 03 (três) de seus membros.

§ 3º. As convocações, juntamente com a ordem do dia, devem ser comunicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para reuniões ordinárias e de 03 (três) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 4º. As ausências dos membros do Comitê de Investimentos nas reuniões deverão ser justificadas, facultado ao Presidente deliberar sobre as suas reincidências.

Art. 99. O Comitê de Investimentos subsidiará a Diretoria Executiva na definição e na execução da Política de Investimentos, especificamente:

I - acompanhando a execução da Política de investimentos do PREVINIL;

II - acompanhando e avaliando o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor de Recursos do Instituto, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III - analisando os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo PREVINIL;

IV - propondo, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

V - reavaliando as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

VI - analisando os resultados da carteira de investimentos do PREVINIL; VII - monitorando o grau de risco dos investimentos;

VIII - fornecendo subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do PREVINIL;

IX - indicando os critérios para seleção das instituições financeiras buscando a segurança e minimizar os custos operacionais;

X - analisando e emitindo parecer acerca das propostas e produtos encaminhados pela Diretoria

Executiva;

Art. 100. As decisões dos membros do Comitê deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do PREVINIL.

Art. 101. Os servidores designados para o Comitê de Investimentos exercerão as atividades previstas neste ato, sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 102. É vedado ao PREVINIL prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 103. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º. O Município de Nilópolis, como entidade de direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previsto nesta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

§ 2º. Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVINIL, fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I- alienar imóveis do município;
- II- contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- III- utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e
- IV- transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 104 Com a extinção do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores da Câmara Municipal (IBASCAM), criado pela Lei Complementar nº 24/97, e extinto pela Lei Complementar nº 47/2004 referido, fica o PREVINIL sub-rogado em todos os direitos, obrigações e propriedade dos bens dele decorrente, vedado o custeio dos benefícios concedidos a seus segurados e beneficiários, com verbas oriundas de contribuição previdenciária.

§ 1º- Com a extinção do instituto mencionado no caput deste artigo (IBASCAM), ficam assegurados os direitos adquiridos, relativo aos benefícios concedidos, aos segurados e seus dependentes, vedada a concessão de novos benefícios, exceto se filho inválido.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 2. Os benefícios concedidos a membros do Poder Legislativo, constante no parágrafo anterior deste artigo, não beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, serão custeados com repasses do Tesouro Municipal, sendo vedada a concessão de novos benefícios que não possuam caráter previdenciário.

§ 3- Aplica-se o disposto no caput do artigo. 3 desta Lei, no que couber, aos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do IBASCAM, extinto pela Lei Complementar nº 47/2003.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 56/2004 e 47/2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS, 27 DE SETEMBRO DE 2018.FARID

ABRAO DAVID
Prefeito

